



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0002613-96.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Inicial - Contratação de objeto remanescente - Minuta de Contrato – Contratada: INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDÔNIA IERO LTDA. - Objeto: serviços continuados de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material de limpeza - Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 339 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I - RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial - SEAP, que tem como finalidade registrar os atos necessários à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material de limpeza, que teve como vencedora do certame licitatório a empresa **MC SOLUCOES EM SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.236.031/0001-05. Celebrou-se o Contrato Administrativo nº 26/2022 ([0920135](#)). Contudo, conforme já analisado por esta Assessoria Jurídica ([1251908](#)), o contrato citado foi rescindido, de acordo com Despacho nº 1244/2024 - GABDG ([1256635](#)) e Termo de Rescisão Amigável ([1259875](#)), o qual terá vigência a contar de 1/12/2024, sendo que a contratada deverá prestar os serviços até o dia 30/11/2024.

**02.** Em razão da eminente extinção contratual, a unidade gestora do contrato instaurou o processo administrativo nº [0002703-02.2024.6.22.8000](#) para juntada de documentos necessários referente à rescisão contratual acima relatada e à contratação direta de remanescente do Pregão Eletrônico nº 37/2022, com fulcro no art. 24, XI, da Lei 8.666/93. No seu Termo de Abertura ([1239057](#)), é explicado que o processo mencionado será relacionado ao processo principal nº 0002613-96.2021.6.22.8000 - no qual está sendo emitido o presente parecer jurídico - para que as deliberações necessárias sejam tomadas; ainda, apontou a empresa **b**, inscrita sob o CNPJ nº 11.976.657/0001-71, como a futura contratada que deverá assumir o contrato nas mesmas condições da empresa MC Soluções em Serviços Ltda.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**03.** Em observância ao Despacho nº 2428/2024 - GABSAOF (1239193) exarado nestes autos principais, por meio da Informação nº 36/2024 (1235933), a ASLIC indicou quais foram as 10 primeiras posições anteriores a vencedora do Pregão Eletrônico nº 37/2022, com base no Relatório de Proposta Comprasnet (0904121) e em sua Ata de Realização (0909403). Assim, encaminhou os autos ao titular da SAOFC para conhecimento e a ASLIC para juntada da documentação de habilitação da empresa a fim de que a SEAP as analise.

**04.** Em seguida, na Solicitação nº 149/2024 - SEAP (1239236), a SEAP informa que a segunda colocada, empresa ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.900.474/0001-40, declarou não ter interesse em assumir o respectivo contrato (1239206); e que a terceira colocada, empresa EBENEZER EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.976.654/0001-71, aceitou assumir o contrato em questão nas mesmas condições firmado pela contratada MC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (1239204).

**05.** Após solicitação de apresentação de propostas e anexos e documento de habilitação à empresa EBENEZER SERVIÇOS LTDA realizada pelo Ofício nº 3/2024 - ASLIC (1247096), juntou-se os referidos documentos (1248659, 1248680, 1248681, 1248683 e 1248685), os quais a SEAP declarou estarem em conformidade com o Edital nº 37/2022, sendo possível a empresa em análise assumir o Contrato mencionado, referente aos serviços de limpeza dos imóveis do Interior do Estado de Rondônia, consoante Remessa Nº 529/2024 - SEAP (1248717).

**06.** Na Manifestação nº 5/2024 - SECA (1249008), o chefe da SECA concluiu que a empresa EBENEZER SERVIÇO LTDA atende aos requisitos de qualificação econômica-financeira exigidos no certame do Pregão Eletrônico citado.

**07.** Assim, a fim de contratar de forma direta a empresa mencionada com fundamento no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 remeteu-se os autos ao Secretário da SAOFC. Este, por sua vez, consentiu com a contratação pretendida pelo prazo de 5 meses e 9 dias a contar de 1/12/2024, sem prejuízo de eventuais prorrogações e remeteu aos autos à SEAP pra complementar os autos com o registro do valor necessário para arcar com a despesa no exercício corrente; à COFC para realizar a programação orçamentária; à SECONT para elaborar a minuta do instrumento contratual; e, por fim, a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico, conforme Despacho nº 2715/2024 - GABSAOFC (1249444).



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**08.** Pela Informação 324/2024 - COFC ([1250023](#)), o Coordenador da COFC registrou que a contratação tem previsão de execução orçamentária no exercício vindouro (2025) para o qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2025, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual** e da abertura do exercício financeiro 2025 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

**09.** Em observância do Despacho 2117/2024 da COFC ([1250034](#)), veio ao processo a programação orçamentária das despesas a serem executadas no **exercício de 2024** ([1250093](#)), documento que registra que ainda que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes ao montante a ser executado no exercício financeiro.

**10.** Encerrada a instrução no processo Processo Administrativo nº [0002703-02.2024.6.22.8000](#), o chefe da SEAP certificou nos autos deste processo ([1278726](#)) que gerou o documento em PDF daquele processo e o juntou no evento [1278723](#) e que o vinculou à gestão contratual do Processo Administrativo nº 0002613-96.2021.6.2.8000.

**11.** Em resposta a Solicitação de Diligência - SECONT ([1279036](#)), a SEAP apresentou os dados atualizados necessários para elaboração da minuta do contrato pretendida, conforme Informações nº 318/2024 ([1280045](#)) e nº 336/2024 ([1286118](#)). Por conseguinte, a SECONT juntou a referida minuta no evento [1286148](#).

**12.** Por fim, vieram os autos a esta Assessoria para análise ([1286150](#)). **É o necessário relato.**

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1 PRELIMINARMENTE - Aplicação do regime jurídico da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) à contratação remanescente - Possibilidade Jurídica.**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**13.** Registra-se que a contratação originária que desaguou no Contrato Administrativo nº 26/2022 ([0920135](#)), celebrado em 14/10/2022 e rescindido de forma amigável a partir de 1º/12/2024 (1259875), foi autorizada pela autoridade administrativa na data de 29/09/2022 ([0878918](#)), sendo que teve o edital do certame publicado na data de 9/9/2022 ([0894317](#)) encontra-se formatada pelas regras da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos), tudo em harmonia com a redação original da **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**, que, nas disposições combinadas dos artigos 191 e 193, II, possibilitava a adoção desses regimes **até o dia 1º/04/2023**, data a partir da qual seriam revogados. Destaca-se ainda que na data de **31 de março de 2023 foi editada a Medida Provisória nº 1.167**, que alterou os referidos dispositivos legais, concedendo à Administração a faculdade de continuar optando pelos regimes jurídicos das referidas leis, desde que a opção escolhida seja expressamente indicada no edital e a publicação do instrumento convocatório ocorra até 29 de dezembro de 2023.

**14.** Assim, no caso em análise - que não se trata de uma nova contratação, mas da pretensão de **contratação remanescente do objeto** (art. 24, XI, L. 8.666/93) originada no contrato celebrado em outubro de 2022 e, portanto, previamente ao início da vigência da Lei nº 14.133/2021 (inicialmente previsto para 1º/04/2023 e depois alterado para 31/12/2023) não há qualquer controvérsia acerca do regime aplicável ao contrato que vier a ser celebrado a título de contratação remanescente. Isso porque, a redação do **art. 190 da Lei nº 14.133/2021**, estabelece expressamente que esse ato continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. Veja-se:

*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

**15.** Na mesma linha, é a redação da **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, veja-se:

(...)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**Parágrafo único.** Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

**16.** Análogo é também o posicionamento da Advocacia Geral da União (AGU), conforme se verifica na Orientação Normativa nº 79/2023:

Mesmo após a revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo rescisão de contrato administrativo que tenha sido nela fundamentado, **será admitida a celebração de contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu art. 24, inciso XI**, desde que sejam atendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação. (sem grifo no original)

### **2.2 Da contratação remanescente de serviços pretendida - Possibilidade Jurídica: Art. 24, XI da Lei nº 8.666/93.**

**17.** Cuida-se de pretensão da Administração na contratação dos serviços continuados de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão-de-obra, sem fornecimento de material de limpeza a serem executados nos prédios destes Regionais localizados no interior do Estado de Rondônia, **remanescentes** do objeto do Contrato Administrativo nº 26/2022, celebrado em 14/10/2022 com a empresa **MC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI** - CNPJ 04.236.031/0001-05, e **rescindido de forma amigável** a partir data de 1º/12/2024 ([1040168](#)).

**18.** Os aspectos que ensejaram a rescisão desse ajuste foram analisados de forma detalhada no **Parecer Jurídico nº 309, de 20/10/2024 (1251908)** e não mais integra o escopo da contratação remanescente agora pretendida pela unidade gestora, estando o anterior vínculo ser desfeito pelo termo acima referido. De fato, há expressa previsão legal para a situação excepcional da contratação remanescente. Veja-se:

**Lei nº 8.666/93**

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

....

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

**19.** Nota-se que o referido dispositivo normativo cuidou de enumerar os requisitos exigidos para que a Administração possa celebrar a



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratação remanescente - embora não sejam todos, como se verá neste parecer - os quais serão listados adiante para fins da verificação de seu cumprimento:

**a) Contratação dos serviços remanescentes:** Como se vê, a contratação em análise não se presta à renovação integral do objeto, mas somente da parcela que deixou de ser executado no contrato originário, correspondendo a 5 meses e 9 dias.

**b) Desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior (...):** A Lei impõe a observância da ordem de classificação final das propostas no respectivo certame licitatório. Verifica-se que esse requisito objetivo foi cumprido com o documento extraído do Sistema Comprasnet e juntado no evento 0904121, o qual que embasou a Informação nº 36/2024 - ASLIC que atesta a licitante **EBENEZER EIRELI** - CNPJ 11.976.654/0001-68, foi a terceira colocada na competição, também comprovado pelos lances ofertados e registrados na Ata do Certame ([0909403](#)). Registra-se que a segunda colocada, ARAÚNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ 04.900.474/0001-40, não aceitou celebrar o contrato de remanescente de serviço ora em análise, consoante e-mail juntado ao evento 1239206;

**c) (...) e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido:** Este talvez seja o aspecto mais relevante a ser observado nessa modalidade de contratação. Isso porque o contratante do remanescente não o fará pelas condições de sua proposta derrotada na competição, mas apenas se aceitar as condições do licitante vencedor - ou seja do contratante originário - inclusive quanto ao preço.

Para o cumprimento desse requisito, veio ao processo declaração formal e assinada do representante legal da terceira colocada ([1239204](#)), na qual registra: *informamos pela anuência sobre o interesse em formalizar a contratação remanescente, conforme Contrato TRE RO nº 26/2022, Processo Administrativo TRE RO nº*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*0002613-96.2021.6.22.8000, proveniente do Pregão Eletrônico TRE RO nº 37/2022.*

Destaca-se que, no intuito de comprovar se a terceira colocada possui condições, de fato, de executar o objeto do contrato, cujos serviços são bastante específicos, a SEAP, unidade gestora, atestou sua capacidade técnica para a prestação dos serviços, documento juntado no evento 1248683. Tanto é assim que ficou registrado na Remessa nº 531/2024 - SEAP:

A habilitada para assumir é a EBENEZER EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.976.654/0001-71. A empresa apresentou a documentação exigida, a qual foi juntada aos autos, e a análise a fim de verificar se atende aos requisitos do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2022 - COM OS ANEXOS ([0894306](#)), **resultou positiva.** (Sem grifo no original)

**20.** Há ainda, mais um requisito que embora não listado pelo referido dispositivo legal deve ainda ser observado. Isso porque não se pode perder de vista que a regra invocada para a contratação foi formatada no regime puro da Lei nº 8.666/93, no qual apenas se analisa propostas das competidoras após a fase de habilitação. Ocorre que na modalidade do Pregão disciplinado **Lei nº 10.520/2002** há a inversão de fases. Assim, pela redação de seu art. 4º, XII, apenas são analisados os documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta, ou seja, classificada em primeiro lugar. Em razão disso, os documentos de habilitação da terceira colocada, exigidos no certame do Pregão Eletrônico nº 43/2022, não foram ali analisados.

**21.** Assim, para observância da referida disposição editalícia, como já constou no relato deste parecer, veio ao processo os documentos que demonstram o cumprimento, pela terceira colocada, das exigências definidas no item 9.1., *a, c, d e e*, relativos a: habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e declarações legais ([1248680](#), [1248681](#) e [1248685](#)), como também da capacidade técnica ([1248683](#)). Assim, pode-se inferir que a licitante EBENEZER SERVIÇOS LTDA está apta a contratar com a Administração Pública.

**22.** Dessa forma, estando preenchidos os requisitos listados pelo **art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93**, comprovado que a licitante **EBENEZER SERVIÇOS LTDA** - CNPJ nº 11.976.654/0001-71, terceira colocada no certame licitatório do Pregão nº 37/2022 ([0904121](#)), está apta a contratar com a Administração Pública e, ainda, havendo manifestado expressamente



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

o interesse em assumir todas as obrigações da empresa vencedora do certame licitatório, conclui esta Assessoria Jurídica que poderá a administração com ela contratar os **serviços remanescentes** do contrato Administrativo nº 26/2022 ([0920135](#)), celebrado em 14/10/2022 com a empresa MC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 04.236.031/0001-05, rescindido de forma amigável pela Administração a partir de 1º/12/2024 ([1259875](#)).

### **2.3 Da minuta do contrato - Contratação dos serviços remanescentes.**

**23.** Em análise formal a minuta de Contrato ([1281948](#)) percebe-se que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, constando em seu bojo as cláusulas necessárias para a contratação remanescente pretendida, sua vigência, fundamentação legal e o registro da garantia contratual a ser apresentada pela nova contratada, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, conforme cláusula quinta do futuro ajuste.

**24.** Por fim, verificou-se que, na cláusula 14º da minuta em análise, foram inseridas novas obrigações contratuais a ser observadas pela futura contratada. A saber:

- **Item 52:** Refere-se a observância da **Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO**, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO nº 3/2024 - **redação adequada**. A inserção dessa obrigação encontra respaldo na resolução interna citada e na Resolução CNJ nº 347/2020, bem como foi **exigida**, pelo Secretário da SAOFC (Despacho nº 2941/2024 - evento [1262257](#)), em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal, de forma a assegurar a integridade nesta seara administrativa.
- **Item 53:** Refere-se ao Programa "Transformação", advindo da Resolução CNJ nº 467/2023 e que foi instituído neste Tribunal e normatizado internamente pela Instrução Normativa TRE-RO nº 13/2023 - PRES/GABPRES ([1103446](#)) - **redação adequada**. A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Resolução CNJ nº 347/2020 e na IN citada, inclusive seu art. 4º exige que



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

esta previsão seja incluída nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, como é o caso em comento. Veja-se:

Art. 4º Tendo em vista o disposto na Resolução CNJ n. 497/2023, a previsão de reserva de vagas de que trata o art. 3º desta instrução normativa passa a ser obrigatória nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pactuados a partir da sua publicação.

25. Nesse sentido, as inclusões das novas obrigações vão ao encontro do fomento à integridade e conformidade legal dos atos praticados nas contratações públicas realizadas por este Tribunal. Portanto, a determinação de novos deveres à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza o Programa de Integridade e Transformação que estão sendo implantado neste Regional.

### **III – CONCLUSÃO**

26. Pelo exposto, com fundamento nos elementos que constam deste parecer jurídico, opina esta Assessoria nos seguintes termos:

**I** - De forma preliminar, que a presente **contratação remanescente do objeto (art. 24, XI, L. 8.666/93)** originada no contrato celebrado em outubro de 2022 e, portanto, previamente ao início da vigência da Lei nº 14.133/2021 (inicialmente previsto para 1º/04/2023 e depois alterado para 31/12/2023) submete-se às regras da **Lei n. 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos), de acordo com a redação do **art. 190 da Lei nº 14.133/2021**;

**II** - Preenchidos os requisitos listados pelo **art. 24, XI, da Lei nº. 8.666/93**, comprovado que a licitante **EBENEZER SERVIÇOS LTDA** CNPJ nº 11.976.657/0001-71, terceira colocada no certame licitatório do Pregão nº 37/2022 ([0904121](#) e [1239196](#)), está apta a contratar com a Administração Pública e, ainda, havendo manifestado expressamente o interesse em assumir todas as obrigações da empresa vencedora do certame licitatório, poderá a administração com ela contratar os **serviços remanescentes** do contrato Administrativo n. 26/2022, celebrado em 14/10/2022 com a empresa MC Soluções em Serviços Ltda. - CNPJ nº 04.236.031/0001-05, rescindido de forma unilateral pela Administração a partir de 1º/12/202 ([1259875](#));



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

27. Diante do exposto no **Tópico 2.3 deste parecer**, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada no evento 1286148, estando o instrumento **apto**, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 21/11/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1286599** e o código CRC **08B417A1**.